



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-09-16

SEB

=====
47 TC-002667/026/11

Recorrente: Benedito Pinto de Lima – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iepê.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Iepê, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Benedito Pinto de Lima (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-14.

Advogados: Daniele Capeloti Cordeiro da Silva (OAB/SP nº 265.275) e outros.

Acompanha: TC-002667/126/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **BENEDITO PINTO DE LIMA, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IEPÊ**, contra o v. acórdão da Colenda Segunda Câmara¹, que julgou irregulares as contas daquele **LEGISLATIVO**, relativas ao exercício de 2011, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as determinações constantes no voto condutor.

Segundo o disposto no voto condutor (fls. 54/58), o juízo de irregularidade foi decretado em razão do pagamento indevido a agentes políticos, em virtude da concessão de revisão salarial anual por índices e inícios de vigências em períodos diferentes², contrariando o artigo 37, X, da Constituição Federal.

¹ Prolatado em sessão de 11-03-14, pelo voto dos Conselheiros, Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo (fl. 60).

² A concessão da revisão geral anual dos servidores foi de 5,91%, com efeitos a partir de 01-02-11, por meio da Lei municipal nº 406, de 17-02-11, e o reajuste dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara foi de 6,08%, a partir de 01-01-11, por meio da Lei municipal nº 397, de 27-12-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O **Recorrente** (fls. 65/91) arguiu, em preliminar, a nulidade de todos os atos desde a notificação do Responsável pelas contas, abrindo-se nova oportunidade para apresentação de defesa, haja vista que não havia tomado conhecimento da notificação publicada no DOE de 09-10-12, bem como da publicação de 04-12-13, que lhe assinou prazo para comprovação da restituição dos valores recebidos indevidamente.

Acrescentou que a Câmara por não disponibilizar o programa de leitura de intimações tinha requerido que todas as intimações/publicações saíssem também em nome da advogada constituída, o que não ocorreu.

No mérito, enfrentou todos os apontamentos levantados pela Fiscalização, não obstante o entendimento da Colenda Câmara de que as anotações, por si só, não revelaram vícios insanáveis de irregularidade passíveis de gerar a rejeição das contas do Legislativo de Iepê, além de não causar dano ao erário municipal.

Ressaltou que, embora o Poder Legislativo tenha utilizado índices oficiais (IBGE), acabou, por equívoco, concedendo revisões diversas entre os vereadores e os servidores do seu quadro, entretanto, para demonstrar sua boa-fé recolheu o valor recebido indevidamente pelos agentes políticos, atualizado, no valor de R\$ 1.009,08, conforme comprovante de devolução à fl. 88.

No tocante à ausência de levantamento geral de bens móveis e imóveis, bem como à falta de registro atualizado no livro de bens patrimoniais, anotados nos itens “**bens patrimoniais**” e “**registro dos livros**”, ressaltou que o levantamento geral dos bens e os registros foi feito com regularidade e atualizado quando de sua aquisição, com exceção daqueles adquiridos antes do plano real, para os quais não foi feita a conversão dos valores da moeda (cruzeiro para real).

Quanto às compras diretas sem pesquisa de preços, enfatizou que realizou cotação prévia de preços até mesmo nas compras mais triviais como produtos de limpeza e gêneros alimentícios, sendo que os valores pagos foram compatíveis com os preços de mercado, demonstrando, assim, o zelo em relação ao princípio da economicidade.

Relativamente às divergências apontadas entre os dados informados ao sistema AUDESP e os registrados na Edilidade, o Recorrente afirmou que certamente ocorreu erro do sistema na geração do arquivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



enviado ao AUDESP, pois no sistema da Câmara Municipal constou no histórico que o arquivo foi enviado corretamente.

No que se refere aos desacertos apontados no item “**Quadro de Pessoal**”, ressaltou que a Câmara extinguiu cargos comissionados e realizou concurso público para provimento de dois cargos efetivos de Assistente Administrativo e de Analista de Sistemas, sendo que os candidatos aprovados já foram nomeados.

Quanto à existência de cargos em comissão que não se enquadram nos preconizados pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, frisou que todos estavam de acordo com os preceitos constitucionais, sendo suas atribuições típicas das funções de direção, chefia e assessoramento, conforme descrições criadas pela Lei nº 126/09.

Requeru o acolhimento da preliminar arguida, ou, no mérito, o provimento do recurso, a fim de que as contas do exercício de 2011 sejam aprovadas.

1.4 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 100/103) considerou infundado o pedido de nulidade processual, haja vista que no despacho do Conselheiro Relator (fl. 36) publicado no DOE de 09-10-12, assinando prazo ao Responsável para apresentar suas alegações de defesa, constou o nome da advogada.

Quanto ao mérito das justificativas relacionadas aos itens Bens Patrimoniais, Compras Diretas, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP e Quadro de Pessoal, asseverou que a ausência de documentação comprobatória do alegado não ilide as falhas apuradas. No que se refere ao pagamento indevido aos agentes políticos, causa definitiva de reprovação das contas, observou que a comprovação da restituição, por meio da guia de recolhimento junto ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, não foi adequada, cabendo, esse ressarcimento, aos cofres públicos municipais.

O **Setor de Cálculo da ATJ** (fl. 104) atestou a suficiência do valor recolhido, ressaltando, porém, que o recolhimento se deu junto ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, em detrimento dos cofres públicos municipais, ao qual caberia esse ressarcimento.

Diante do atestado de exatidão da quantia recolhida, a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fl. 105), opinou pelo **provimento** do recurso.

A **chefia do órgão técnico** (fl. 106) submeteu os autos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



elevada consideração.

1.5 O **Ministério Público de Contas** (fls. 107/108) entendeu que a arguição de nulidade não pode prosperar como bem salientou a Assessoria Técnica (fls. 101/102). No mérito, considerou que a conduta do Recorrente de apresentar comprovante de recolhimento dos valores tidos por irregulares caracteriza-se como mero cumprimento da decisão, não alterando as irregularidades antes constatadas. Opinou pelo **não provimento** do apelo, devendo ser mantido o v. acórdão por seus próprios e sólidos fundamentos.

1.6 Diante do equívoco ocorrido no recolhimento da quantia impugnada ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, quando deveria ser restituída aos cofres do Município de Iepê, determinei à fl. 109 adoção de medidas necessárias à regularização da matéria.

Em resposta, o **Recorrente** (fls. 112/113) apresentou o comprovante de restituição à Prefeitura Municipal de Iepê, devidamente atualizado (R\$ 1.695,85, fls. 114/115), e requereu e obteve a devolução do valor recolhido indevidamente ao Fundo de Despesa deste Tribunal (fls. 121/127).

Por fim, requereu o provimento do recurso, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

1.10 O **MPC** (fl. 107) manifestou ciência das medidas adotadas em face do recolhimento equivocado junto ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal e não em favor dos cofres públicos municipais, e reiterou seu parecer anterior, no sentido do **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário.

É o relatório

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado em 23-04-14 (fl. 60) e o recurso protocolado em 25-03-14 (fl. 65). É, portanto, tempestivo³.

³ Considerando a data da sessão da E. Segunda Câmara de 11-03-14 (fl. 53).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

2.3 Afasto a preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente.

Os autos indicam que o Recorrente foi pessoalmente notificado para o exercício da ampla defesa e do contraditório (fl. 04), constituiu advogado (fls. 33), cujos nomes constaram do despacho publicado no DOE, para o oferecimento de alegações (fl. 36), e do v. acórdão recorrido (fls. 60), do qual interpôs recurso (fls. 65/86), além de ter, em diversas oportunidades, se manifestado nos autos (fls. 61/63, 87/91, 112/116).

Portanto, não se há falar em cerceamento de defesa, razão porque voto pela **rejeição** da preliminar suscitada.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 As razões recursais são passíveis de acolhimento.

A única falha que motivou a decretação de irregularidade das contas refere-se ao pagamento de subsídios a maior aos agentes políticos, em virtude da concessão de revisão geral anual pelos índices de 6,08%, com efeitos a partir de janeiro/11 e de 5,91% aos servidores, a partir de fevereiro/11, não se respeitando o mandamento o artigo 37, X, da Constituição Federal, que assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Os autos indicam que o Recorrente havia recolhido a importância impugnada aos cofres do Fundo Especial de Despesa desta Corte, o que foi corrigido com a devolução da importância equivocadamente depositada.

Posteriormente, comprovou que realizou corretamente a restituição do valor impugnado aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, cuja suficiência foi atestada pela Assessoria Técnica desta Corte (fl. 104).

Assim, ao presente caso pode ser dado o entendimento dominante na jurisprudência desta Corte, qual seja, aquele que possibilita o acolhimento do recurso ordinário, quando há comprovação da adoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de providências pelo Responsável, visando ao ressarcimento de valores impugnados em sede de decisão originária e antes do seu trânsito em julgado.

3.2 Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iepê, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável Benedito Pinto de Lima, mantendo-se, porém, as determinações consignadas no voto condutor da decisão recorrida.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO